



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 24 de setembro de 19 91

ACORDÃO N.º

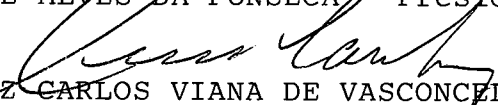
Recurso n.º 113.754 - Proc. n.º 10711.005211/89-35
Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REP. P/ BRASCON
RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrid IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ


R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.554

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., 24 de setembro de 1991.


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, e Ubaldo Campello Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.754 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.554

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - REP/ P/ BRASCON
RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira, CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO foi responsabilizada pela falta de uma máquina de solda, sendo-lhe exigido, em consequência o imposto de importação e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do R.A. em vigor.

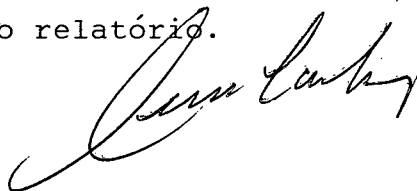
Às fls. 70/75 a atuada impugnou o feito fiscal, alegando em síntese:

- 1) Não comprovada a responsabilidade do transportador em razão da falta de providências acautelatórias pela depositária;
- 2) Incorreta a alíquota aplicada no cálculo do imposto;
- 3) Mercadoria importada com isenção, não havendo por isso prejuízos à Fazenda Nacional;
- 4) Incorreta a aplicação da taxa de câmbio.

Ao apreciar as alegações da impugnante (fls. 100/103) a autoridade "a quo" com base nos fundamentos que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão "a quo", a atuada interpôs, em tempo hábil, recurso a este Egrégio Conselho, reiterando razões de sua defesa.

É o relatório.

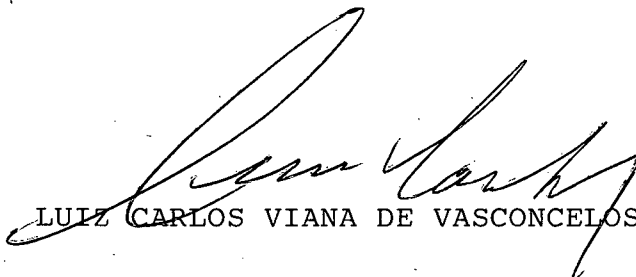


V O T O

Com vistas à obtenção de elementos necessários ao deslinde da questão, objeto do presente processo, proponho a conversão do seu julgamento em diligência a repartição de origem, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Se, no momento da vistoria, foi rompido algum lacre?
- 2 - Em caso positivo, qual o tipo do lacre rompido e se o mesmo (lacre) tem número.
- 3 - Em que momento foi aposto o lacre rompido.
- 4 - Fazer a juntada aos autos da "Guia de Trânsito de Containers" referente ao container nº SCXU 507108-5, no qual foi acondicionada a mercadoria faltante.
- 5 - Cumprida a diligência, dê-se vista à recorrente, para se pronunciar, assim querendo.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator